



*Juntos em uma nova história!*

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

**CNPJ: 06.314.439/0001-75**

FLS. N° 291  
Proc. N°  
Município

**PARECER**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0121/2023**

**TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2023**

**CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**OBJETO : ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES.  
RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE  
INABILITAÇÃO. LEI N.º 8.666/93.  
IMPROCEDÊNCIA.**

## **1 - RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou a este órgão de Controle Interno da Administração Municipal os presentes autos de procedimento administrativo, para análise e emissão de parecer acerca de recurso administrativo apresentado pela licitante CLEAN ENERGY SOLUÇÕES EM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., em face de decisão que INABILITOU sua proposta nos autos do certame Tomada de Preços n.º 002/2023, que tem por objeto a Contratação de empresa para elaboração de projeto destinado a instalação de uma usina fotovoltaica para atender os prédios públicos do município de Duque Bacelar - MA.

Conforme consta dos autos, após a abertura do certame, tendo sido abertos os envelopes documentação, a comissão deliberou pela INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE.

A empresa recorrente, descumprindo o item 5.2.3.a do Edital, não apresentou ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, sendo inabilitada pela ausência de tal documento.



FLS. Nº 292  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
RUBRICA \_\_\_\_\_

*Juntos em uma nova história!*

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

**CNPJ: 06.314.439/0001-75**

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que a ausência de tal documento não é capaz de inabilitá-la. Ademais, alega ser possível a complementação de documentação ausente na proposta original, de forma a privilegiar o princípio da competitividade.

Apresentadas contrarrazões, requerendo a manutenção da decisão recorrida.

Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a manifestação acerca do mérito dos recursos apresentados, em pleno exercício da atividade de Controle Interno da Administração Pública Municipal, no estrito exercício de minhas atribuições legais.

### **2 - FUNDAMENTAÇÃO**

É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que todo processo licitatório deve ser pautado conforme o estabelecido no art. 3.º, da Lei de Licitações, adiante destacado:

**ART. 3.º. A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIÇÃO ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.**

No caso em tela, destaque-se o Princípio da Vinculação da Proposta ao Instrumento Convocatório.

Com base nisso, o Edital do certame Pregão Eletrônico n.º 001/2023 é taxativo, onde, de acordo com o disposto no item 5.2.3.a do Edital, deve ser apresentado atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em atendimento ao disposto no art. 30, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93.

Ao contrário do afirmado pelo Recorrente em suas razões a ausência de tal documento não pode ser complementada. A comprovação de qualificação técnica, no presente caso, é feito pelo atendimento conjunto do item 5.2.3.a.b.c.d.e.f.g do Edital, não se admitindo cumprimento parcial das exigências editalícias.



*Juntos em uma nova história!*

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

**CNPJ: 06.314.439/0001-75**

Neste sentido, a jurisprudência:

FLS. Nº 293  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Data \_\_\_\_\_

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO CELEBRADO COM A SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB). IRREGULAR EXECUÇÃO FÍSICA DO OBJETO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM ENTIDADE SEM CAPACIDADE TÉCNICA. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS FALHAS. DÉBITO E MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA QUE A ENTIDADE CONVENIENTE PROCEDESSE AO PAGAMENTO PARCELADO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO RECOLHIMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ. CONTAS JULGADAS IRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

(TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 24862022, RELATOR: BENJAMIN ZYMLER, DATA DE JULGAMENTO: 10/05/2022)

CONSULTA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES. ART. 30, CAPUT, II, E § 1º, I, DA LEI Nº 8.666/93. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. REQUISITOS DISTINTOS. 1. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DOS REQUISITOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL SE O OBJETO DA LICITAÇÃO APRESENTAR BAIXA COMPLEXIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXPLÍCITA E AMPARADA EM RAZÕES DE ORDEM TÉCNICA. 2. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DOS ATESTADOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL OU REGULAMENTAR, APLICANDO-SE O DISPOSTO NO ART. 30, § 3º DA LEI Nº 8.666/93. 3. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE APENAS DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL EM LICITAÇÕES CUJO OBJETO SEJA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (AMPLO SENTIDO). IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ATESTADOS TÉCNICOS EM NOME DA EMPRESA. RESPOSTA POSITIVA PARA OS QUESITOS 1 E 2 E NEGATIVA PARA O QUESITO 3. 1. TRATA-SE DE CONSULTA FORMULADA PELO SR. NELSON FERREIRA RAMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE SENEGES, POR INTERMÉDIO DA QUAL INDAGA (PEÇA 3):

(TCE-PR 38686117, RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, TRIBUNAL PLENO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 10/04/2019)

do Edital. Não houve, portanto, ilegalidade, mas mero cumprimento dos termos

### **3 - CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, em estreito cumprimento às funções de Controle Interno e em análise de recurso administrativo apresentado pela licitante CLEAN ENERGY SOLUÇÕES EM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, posiciona-se pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso conforme fundamentação supra.





*Juntos em uma nova história!*

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

**CNPJ: 06.314.439/0001-75**

FLS. Nº 294  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Duque Bacelar, 23 de junho de 2023.

*Socorro Furtado Freitas.*  
*Maria do Socorro Lima Furtado Moura de Freitas*  
Controladora Geral do Município de Duque Bacelar



**MUNICÍPIO DE DUQUE BACELAR**

**RESOLUÇÃO MUNICIPAL Nº 001/2017**

de 17 de maio de 2017, que aprova o Plano Diretor Municipal de Duque Bacelar - PMD.

**Art. 1º - Aprova o Plano Diretor Municipal de Duque Bacelar - PMD.**

Art. 2º - O Plano Diretor Municipal de Duque Bacelar - PMD, aprovado em 17 de maio de 2017, terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 3º - O Plano Diretor Municipal de Duque Bacelar - PMD, aprovado em 17 de maio de 2017, terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 4º - O Plano Diretor Municipal de Duque Bacelar - PMD, aprovado em 17 de maio de 2017, terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2018.

Ata da Sessão Extraordinária do Conselho Municipal de Duque Bacelar, realizada em 17 de maio de 2017, para a aprovação do Plano Diretor Municipal de Duque Bacelar - PMD.